



RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO EDITAL DO RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019

Processo Nº **23107.005029/2019-11**, referente ao Edital do RDC Eletrônico Nº 01/2019, contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços para a construção de um depósito patrimonial da Universidade Federal do Acre, no campus Rio Branco, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata o presente de resposta aos PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS apresentados pelas empresas E M NEVES, CNPJ: 04.777.011/0001-33, E F ACRIS EIRELI, CNPJ: 29.708.632/0001-96, encaminhados por meio eletrônico para esta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta contra os termos do Edital do RDC Eletrônico Nº 01/2019, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação referente ao RDC Eletrônico Nº 01/2019, foi publicado no Diário Oficial da União (Seção 3), Nº 119, em 24 de junho de 2019, com abertura prevista para o dia 15 de julho de 2019, às 10h00min (horário oficial de Brasília-DF). De acordo com os subitens 15.1 do Edital, "Dos atos da administração pública, decorrentes da aplicação desta licitação, caberá pedido de esclarecimento no prazo mínimo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame **exclusivamente por meio eletrônico**, através do e-mail licitacao.ufac@gmail.com". Considerando que o dia 15/07/2019 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 12/07/2019; o quinto é o dia 08/07/2019. Logo, infere-se 08/07/2019.

As solicitações foram informadas por meio de mensagem eletrônica encaminhada pelas empresas supratranscritas, respectivamente, em 03/07/2019 e 08/07/2019 para o endereço eletrônico licitacao.ufac@gmail.com, portanto, encontrando-se TEMPESTIVAS.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A licitante **E M NEVES** faz o seguinte questionamento:

Os questionamentos a seguir citados, sustentados pelos princípios da transparência, da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, e principalmente do julgamento objetivo, tem a intenção de garantir o orçamento correto para



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019



todos os itens da proposta de preço e evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea.

DO EDITAL

13.2.2.3 Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante de serviço, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, comprovando ter a Licitante executado, a qualquer tempo, serviços de obras/serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidões e/ou atestados, em nome da própria Licitante, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, as quantidades mínimas de serviços, conforme constante a seguir.

Solicitamos esclarecer está exigência editalícia de capacidade técnica operacional uma que vez que fere as orientações do Tribunal de Contas da União e Resolução do CONFEA n. 1.025 de outubro de 2009, em seus Art's. 49 até o 64, contrários a tal exigência e prejudicando a participação de empresas no referido certame, em seus acórdãos 1.332/2006 do Plenário do TCU, 655/2016 – Plenário; 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário, (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; Acórdão 205/2017 Acórdão 10362/2017-2ª Câmara; ACÓRDÃO Nº 1572/2018 – TCU – Plenário

Em suma, solicitamos esclarecer e fundamentar essas exigências.

A licitante **E F ACRIS EIRELI** faz o seguinte questionamento:

Os questionamentos a seguir citados, sustentados pelos princípios da transparência, da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, e principalmente do julgamento objetivo, tem a intenção de garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço e evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea.

DO EDITAL EM SEU PROJETO BÁSICO EXIGE QUE:

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA 3.1 Visando a verificação da qualificação técnica, por ocasião da realização do procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar, além de outros requisitos legais, o seguinte: 3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: 3.2.1 Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Lei nº 5.194/66) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (Lei n.º 12.378/2010) que comprove atividade relacionada com o objeto; 3.2.2 Apresentar um ou mais atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do distrito federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Baseado na jurisprudência do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Secretaria Executiva Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte Campus Currais Novos Código da UASG: 158366 RDC Eletrônico Nº 1/2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019



Objeto: Objeto: Adequação das Instalações para o Galpão de Laboratórios de Alimentos no IFRN Campus Currais Novos. **Edital a partir de:** 06/06/2019 das 08:00 às 12:00 Hs e das 14:00 às 17:30 Hs **Endereço:** R. Manoel Lopes Filho, 773 - Bairro Valfredo Galvão - - Currais Novos (RN) **Telefone:** (0xx84) 40050886 **Fax:** (0xx84) **Entrega da Proposta:** 06/06/2019 às 08:00Hs. Que decidiu acatar os questionamentos sobre o mesmo assunto:

Esclarecimento
06/06/2019 08:08

“Mensagem: Questionamentos de uma empresa: 1 – O itens estabelece que “a licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta técnica, atestados ou certidão, em nome da licitante, devidamente registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a qual comprove que a empresa tem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades, tecnologia e prazos com o objeto da licitação”. Todavia, a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu art. 48 prescreve que “A capacidade técnica profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”. 2 - Desse modo, considerando o sobredito dispositivo da Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, a previsão fixada nos itens do Edital nº 01/2019 contraria a previsão legal e regulamentar. 3 - Dessa forma, diante da ausência de regulamentação ou previsão legal que prevê a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional da pessoa jurídica, indaga-se se a licitante poderá somente apresentar o acervo de capacidade técnico do profissional que integra o seu quadro?”

Resposta: Resposta: Diante do acima exposto, considerando que: • O EDITAL nos itens 15.2.6 à 15.2.8.1, estabelecem que: “15.2.6 - A Licitante deverá apresentar devidamente preenchido, conforme atestados de capacidade técnico-profissional apresentados, o Anexo VII.5 – ANEXOS DIVERSOS – Relação dos Serviços Executados pelos Profissionais Detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços Compatíveis com o objeto da Licitação; 15.2.7 - A Licitante deverá apresentar devidamente preenchido, conforme atestados de capacidade técnico-operacional apresentados, o Anexo VII.6 – ANEXOS DIVERSOS – Relação dos Serviços Executados pelo Proponente Compatíveis com o Objeto da Licitação; 15.2.8 - Para cada um dos serviços executados e relacionados nos Anexos VII.5 e VII.6, deverá ser anexado atestado e/ ou certidão comprovando a execução dos mesmos. (Grifo nosso) 15.2.8.1. Os atestados e/ ou certidões deverão ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes dos serviços e, quando couber, registrados pelo Conselho Regional competente e acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas por aqueles Conselhos”. (Grifo nosso) • A SÚMULA nº 263/2011 – TCU, estabelece que: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. (Grifo nosso) • No voto do ACÓRDÃO nº 2748/ 2018 – TCU – PLENÁRIO, estabelece que: “Nesse sentido, importante rememorar que a jurisprudência deste Colegiado, a exemplo dos Acórdãos 1.706/2007, 607/2008, 378/2008, 2.208/2016, com o apoio da doutrina, de acordo com a interpretação dada ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, reputa necessário que os administradores, nas contratações de obras e serviços de engenharia, verifiquem tanto a



qualificação técnica operacional quanto a qualificação técnica profissional das empresas interessadas”. (Grifo nosso) • No voto do ACÓRDÃO nº 1674/2018 – TCU – PLENÁRIO, estabelece que: “Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. ” (Grifo nosso) Esta Diretoria esclarece que: 1ª A exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnico Operacional do Edital está em conformidade com a Súmula nº 263/ 2011 – TCU e entendimento do Acórdão nº 2748/2018– TCU– PLENÁRIO. 2ª. As licitantes deverão apresentar seus Atestados de Capacidade Técnica Operacional, os quais, não necessitam estar registrados no CREA, conforme os itens 15.2.7 e 15.2.8.1 do Edital e entendimento do Acórdão nº 1674/ 2018 – TCU – PLENÁRIO. 3ª. As licitantes também deverão apresentar os Atestados de Capacidade Técnica Profissional, e estes, necessitam de registros no órgão competente, CREA ou CAU, conforme os itens 15.2.6 e 15.2.8.1 do Edital e entendimento do Acórdão nº 2748/ 2018 – TCU – Plenário. 4º A Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional emitida pelo CREA também poderá ser considerada como Atestado Técnico Operacional, se for comprovado na CAT que os serviços foram executados pela licitante.”

Em suma, crentes que estas exigências sejam revistas pedimos deferimento.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

Considerando que ambas as empresas apresentaram o mesmo questionamento a comissão tratará o assunto como um único pedido de esclarecimento.

Inicialmente, no que diz respeito aos requisitos de habilitação, mais especificamente na qualificação técnica das licitantes, o instrumento convocatório exige, dentre outros, a comprovação da capacidade técnico-operacional:

13.2.2.3 Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante de serviço, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, comprovando ter a Licitante executado, a qualquer tempo, serviços de obras/serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidões e/ou atestados, em nome da própria Licitante, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, as quantidades mínimas de serviços, conforme constante a seguir.

Tal exigência é de suma importância, pois demonstra que a empresa vencedora possui experiência com o objeto a ser contratado e aumenta a garantia de execução do contrato.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019



Contudo, esta comissão entende que há vedação na emissão de CAT para pessoas jurídicas, mas essa não é a exigência feita pelo instrumento convocatório no subitem supra.

As empresas participantes para comprovar sua capacidade técnico-operacional deverão apresentar atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado registrado no CREA, mas não é exigido que a CAT seja em nome da pessoa jurídica, ou seja, a CAT será emitida em nome do engenheiro responsável pelo serviço executado pela empresa.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2019.

Fernando da Silva Souza
Presidente da CPL
Portaria nº 331/2019/UFAC